



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074384 - AL (2026/0054976-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALMIRANTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postula a declaração de ilicitude das provas decorrentes de suposta busca domiciliar realizada sem fundadas razões, sem mandado judicial e sem consentimento válido, com consequente absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, em razão de ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes; e (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento do acervo fático-probatório para alcançar a absolvição pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade: a moldura fática do acórdão recorrido evidencia fundadas razões para a diligência, amparando a intervenção estatal nas exceções do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. É imprópria a via do *habeas corpus* para pretensões que demandem revolvimento fático-probatório, não se mostrando possível afastar a condenação com base em reexame de provas na estreita via constitucional.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074384 - AL(2026/0054976-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALMIRANTE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postula a declaração de ilicitude das provas decorrentes de suposta busca domiciliar realizada sem fundadas razões, sem mandado judicial e sem consentimento válido, com consequente absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é cabível o conhecimento do *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores; (ii) saber se há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem, em razão de ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes; e (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta o revolvimento do acervo fático-probatório para alcançar a absolvição pretendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
5. Inexistência de flagrante ilegalidade: a moldura fática do acórdão recorrido evidencia fundadas razões para a diligência, amparando a intervenção estatal nas exceções do art. 5º, XI, da Constituição Federal e do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal.
6. É imprópria a via do *habeas corpus* para pretensões que demandem revolvimento fático-probatório, não se mostrando possível afastar a condenação com base em reexame de provas na estreita via constitucional.
7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FERNANDO ALMIRANTE DA SILVA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 193-196, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude das provas decorrentes da suposta busca domiciliar realizada pelos policiais sem fundadas razões, sem autorização judicial e sem consentimento válido do morador (fls. 205-212).

Afirma que a matéria não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem, quanto à compatibilidade do ingresso na residência com as hipóteses legais e constitucionais de violação de domicílio (fls. 205-212).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para conhecer e conceder a ordem de *habeas corpus*, declarando a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, com a consequente absolvição do paciente com fundamento no

art. 386, II, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pediu a submissão do agravo à Turma, com provimento e concessão da ordem nos termos expostos (fls. 212-213).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da ilicitude das provas decorrentes da suposta busca domiciliar realizada pelos policiais.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, conforme percuente fundamentação do acórdão impugnado, cuja moldura fática relatada demonstra a existência de fundadas razões para a realização da busca domiciliar impugnada.

Confirmam-se os seguintes trechos do julgado (fls. 25-29 - grifei):

"11. A defesa sustenta a nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar, argumentando ausência de fundadas razões, de mandado judicial ou consentimento válido para justificar a violação do domicílio. Segundo argumenta na peça recursal, a motivação para a diligência policial que resultou na apreensão de drogas seriam informações do COPOM e de outro militar que reconheceu o recorrente de vídeos divulgados na internet envolvendo-o em um crime de roubo, ou seja, diligências investigativas acerca de assalto a farmácias.

12. A preliminar não merece acolhimento.

[...]

19. No caso em apreço, a diligência policial que culminou no flagrante do recorrente teve origem em denúncia comunicada pelo Centro de Operações da Polícia Militar acerca da prática de roubos a farmácias na Praça Centenário. Os policiais militares José Carlos Nobre

da Silva e Vagner Martiliano de Oliveira relataram de forma harmônica, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, que receberam informações sobre um indivíduo que havia praticado assaltos a farmácias, e que vídeos amplamente divulgados nas redes sociais mostravam as características físicas do autor do crime, compatíveis com as do réu.

20. Ainda segundo os relatos, um ex-militar reconheceu o suspeito e indicou seu endereço. De posse dessas informações, os agentes se dirigiram ao local indicado, onde encontraram o acusado em frente à sua residência, ocasião em que este tentou evadir-se. Abordado em via pública, o recorrente admitiu ter cometido o assalto e, de forma espontânea, indicou o local onde estavam guardados os materiais ilícitos, conduzindo os militares até a casa e autorizando a entrada.

21. Essa conjugação de elementos revelou fundada suspeita amparada em circunstâncias concretas - a repercussão do crime, os vídeos divulgados, a informação repassada por terceiros e a confissão espontânea do investigado - autorizando a intervenção estatal conforme os parâmetros legais e constitucionais, encontrando-se plenamente amparada pelas exceções do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e do artigo 240, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

22. Assim, não há que se falar em nulidade da busca pessoal ou da diligência domiciliar, pois a atuação policial observou os princípios da legalidade e da proporcionalidade, encontrando-se plenamente amparada pelas exceções constitucionais e legais.

[...]

25. Desse modo, a conjugação de fatores revela a existência de fundadas razões para justificar a realização da entrada na residência, nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Penal: [...].

[...]

26. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida pela defesa, reconhecendo-se a legalidade da abordagem policial e da prova dela decorrente."

Diante da fundamentação exposta pelo Tribunal de origem, observo que a polícia recebeu denúncias específicas via Centro de Operações da Polícia Militar sobre o suposto cometimento de roubos a farmácias em determinada localidade. Inclusive, havia vídeos acerca das práticas delituosas, divulgados nas redes sociais, com as características físicas do suposto autor dos crimes. Evidentemente, a polícia deveria apurar essas notícias. Um ex-militar teria reconhecido o suspeito na região e indicado o seu endereço aos policiais, que se dirigiram ao local e encontraram o acusado em frente à sua residência. O então suspeito tentou evadir-se, mas foi abordado pelos agentes públicos que, em desdobramento da abordagem, adentraram na residência, autorizados pelo réu (fls. 74 e 27).

Conforme assinalado na decisão agravada, apesar de a Defesa alegar a necessidade de absolvição, fato é que o agravante foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente

debatidas nos autos principais, sendo impossível revolver o contexto fático-probatório original de maneira a se afastar a condenação imposta, em não se identificando qualquer flagrante ilegalidade *prima facie*.

Outrossim, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

Sobre o tema:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. [...]

III. Razões de decidir

4. A condenação foi mantida com base em depoimentos coesos e consistentes das vítimas, corroborados por outros elementos de prova, conferindo-lhes especial valor probatório.

[...]

6. A revisão das conclusões adotadas na origem demandaria revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via do *habeas corpus*.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

[...]" (AgRg no HC n. 865.261/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.384 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0054976-1

Número de Origem:
07033161420218020001 7033161420218020001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : LUIS FERNANDO ALMIRANTE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO ALMIRANTE DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026